

Deliberação temerária

Josaphat Marinho

O substitutivo à emenda constitucional sobre o “sistema de previdência social” foi recusado, notoriamente, na Câmara dos Deputados, no dia 6 do corrente mês. A indagação cabível é se a matéria podia ser reexaminada na presente sessão legislativa, como acaba de ser, em face do 5º do art. 60 da Constituição do país. Esse parágrafo declara que “a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”. A importância do assunto para a coletividade nacional requer comentário, acima de conveniência política.

Segundo se sabe e refere a imprensa, o governo insistiu junto à Câmara em nova deliberação, à base de projeto reduzido ou simplificado, a que se apelidou de “minirreforma”. Seja qual for o texto refeito, é uma tentativa de dar novo conteúdo ao projeto já rejeitado. Mais ou menos extenso, encerrando ou não inovação, traduzido em estilo de outro colorido, será sempre reprodução da matéria já objeto de decisão. O parecer do deputado Euler Ribeiro, que a Câmara rejeitou, concluiu “pela aprovação” da emenda constitucional, “nos termos, porém, do substitutivo” apresentado. Na forma do parecer, portanto, a emenda originária do Poder Executivo não foi desprezada, antes aceita, apenas modificada “nos termos do substitutivo”. Em consequência desse tratamento do problema, é lógico depreender que a Câmara, ao recusar o substitutivo, também rejeitou a emenda sugerida pelo presidente da República.

Observe-se que a Constituição, ao proibir “nova proposta na mesma sessão legislativa, alude a ‘matéria’, em sentido amplo. O constituinte quis, pois, impedir que o mes-



mo assunto seja “objeto” de “nova proposta”, numa só sessão legislativa. Não importa a variação de forma, se a substância é a mesma. Cautelosamente, o legislador maior não se referiu a projeto, e sim a matéria. Quer dizer, a matéria da previdência, se “constante de proposta de emenda rejeitada”, como foi, “não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”. O texto constitucional é claro e visa a evitar que as Casas do Congresso Nacional decidam proximamente sobre matéria com que não concordaram, pouco antes. A finalidade superior da norma constitucional é obrigar a reflexão, coibindo julgamentos contraditórios, prejudiciais ao Poder Legislativo e à segurança dos direitos das pessoas em geral. Enfim, o que está prudentemente recomendado é que o legislador não deve mudar de idéia em prazo curto e sem razão convincente. A recomendação é compreensível e correta, porque essa mudança brusca o enfraquece na opinião pública e pode ofender a estabilidade das relações jurídicas.

Pode dizer-se, forçando a lógica, que a emenda presidencial não foi votada, nem recusada. Objeto de deliberação foi o substitutivo do rela-

tor, argüem. A clareza do parecer apreciado não permite tal dúvida, como já visto. Mas, admitindo o absurdo, para argumentar, o que teria de ser submetido, agora, à deliberação da Câmara seria a emenda governamental, nos seus termos, na sua forma original. Outro texto qualquer, de maior ou menor amplitude, dê-se-lhe o título que se quiser, é “nova proposta”. A apreciação de “nova proposta”, porém, na mesma sessão legislativa, de matéria rejeitada, está expressamente vedada no dispositivo constitucional examinado. É de nova proposta, contudo, que se trata, preparada por outro relator, conforme largamente noticiado. Como submetê-la, em procedimento legítimo, à Câmara dos Deputados, em 1996, ou seja, na mesma sessão legislativa, se deste ano é a deliberação que rejeita a matéria? A nova decisão da Câmara foi adotada em 21 deste mês, com fundamento em “emenda aglutinativa, substitutiva à proposta de emenda constitucional nº 33-C, de 1995, do Poder Executivo, que modifica o sistema de previdência social”. Assim, a Câmara dos Deputados voltou a decidir, apenas 15 dias depois, fundada em novo projeto de outro relator, deputado Michel Temer. E reformou a previdência social por *nova proposta*, na mesma sessão legislativa, com afronta manifesta, portanto, à Constituição.

A conveniência de reforma e o interesse político não podem sobrepor-se à autoridade da Constituição, sem desrespeito ao prestígio das instituições e ao interesse público. E ainda há o risco, para o Poder Legislativo, de pedir o cidadão, ofendido no seu direito, a prestação jurisdicional corretiva de erros e excessos.

Josaphat Marinho é senador pelo PFL da Bahia